



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 002/2013/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado pela sua Pregoeira designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2013 – SENF - SEFAZ, de 07 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.517.972/0001-01, com sede na Rua das Primaveras, 434w, sala 02, Centro, na cidade de Nova Mutum - MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 002/2013, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E COZINHEIRA PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 12/06/13 protocolada diretamente nesta Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ/SENF/SEFAZ.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação deixa de atender à exigência do Item 4.1 do Edital posto que foi apresentada no dia 12 de junho de 2013, às vésperas da data fixada para a realização da sessão de licitação, agendada para a data de 13/06/2013. Quanto à forma atende ao disposto 4.4 do edital, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“4.4. As impugnações ao Edital poderão ser encaminhadas das seguintes formas:

4.4.1. Por meio eletrônico, através do e-mail gpaq@sefaz.mt.gov.br, (como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias) ou pelo fac símile (65) 3617-2036 ou 3617-2360 (contendo assinatura em todas as vias);

A despeito da alegação de tempestividade levantada pela empresa, utilizando-se do argumento de que o edital tornou-se ilegal após a publicação do julgamento de impugnação e do esclarecimento aos licitantes, recebemos o questionamento como direito de petição, amparado no art. 5.º, XXXIV, “a”, da CF/88.

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa Impugnante em face da publicação de julgamento da peça impugnatória impetrada pela empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda, a qual foi parcialmente provida, ensejando a necessidade de publicação de um “comunicado de esclarecimento aos licitantes” que por sua vez, veio disciplinar o tratamento às pequeno e micro-empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES nacional no que se refere à apresentação de suas propostas de preços.

No entanto, a empresa inconformada com as informações de que, mesmo sendo enquadrada no regime tributário diferenciado do SIMPLES, deveria apresentar as suas planilhas de custos e formação de preços em conformidade com aquelas apresentadas no anexo do edital, ou seja, sem beneficiar-se de sua condição tributária privilegiada, resolveu interpor impugnação quanto a estas disposições.

Almeja a impugnante a correção dos “vícios encontrados na última alteração do edital”, para que possa participar do presente certame utilizando-se dos benefícios tributários a que se acha enquadrada por ser optante pelo SIMPLES Nacional.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV - DO JULGAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A impugnante, no intuito de adequar o edital às suas necessidades, tenta induzir esta equipe de pregão a erro, na medida em que faz uma verdadeira confusão entre os termos: locação de mão de obra, cessão de mão de obra e terceirização.

Aduz que o objeto do edital, conforme se encontra estruturado, refere-se à locação de mão de obra, quando em verdade o que se quer contratar é a terceirização de serviços, o que segundo argumenta, lhe daria a oportunidade de participar da presente licitação utilizando-se dos benefícios tributários do SIMPLES Nacional no qual se encontra enquadrado.

A impugnante tenta, a qualquer custo, demonstrar que o objeto do edital foi enquadrado como locação de mão-de-obra, e como tal prática é vedada pela legislação, conforme o mesmo impugnante faz questão de comprovar trazendo à baila conceituações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, almeja que o objeto seja contratado por meio de “terceirização”, o que não restringiria a sua participação e cotação da proposta de preços como empresa optante pelo simples. A empresa recorrente tenta ainda forçar o entendimento de que cessão de mão-de-obra e locação de mão-de-obra seriam termos sinônimos e diferentes do termo terceirização.

No entanto, é mister externar o nosso entendimento de que o instituto da terceirização envolve tanto a cessão de mão-de-obra como a locação de mão-de-obra, sendo estes dois os meios pelos quais a terceirização se concretiza. Para que não parem dúvidas a este respeito, convém conceituar estes termos tão polemizados na peça impugnatória.

Ciro Pereira da Silva (1997, apud RAMOS, 2001, p.50) traz uma definição que reflete a terceirização em seus termos ideais. Assim, terceirização seria:

“A transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando competitividade. Observa-se da definição que, ao transferir uma parcela de suas atividades a terceiros, a empresa contratante deixa de realizar gastos com parte de sua estrutura, otimizando tempo, recursos pessoais e financeiros. Isso permitirá que se concentre no foco do seu negócio, aproveitando melhor seu processo produtivo, investindo em tecnologia e desenvolvimento de novos produtos, obtendo ao final mais agilidade, flexibilidade e competitividade no mercado”.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Ainda, conforme entendimento de Ricardo Alexandre Sampaio:

“(…) Diante desse panorama, pode-se distinguir, para efeito de terceirização pela Administração Pública, a cessão da locação de mão de obra.

A locação de mão de obra configura a realização de um contrato de trabalho temporário, regido por lei específica a ser editada no âmbito de cada ente da Federação ou pela Lei nº 6.019/74. De acordo com o regime da Lei nº 6.019/74, a locação de mão de obra aplicada nas relações celetistas exige a interposição de empresa agenciadora, daí porque se formam vínculos jurídicos distintos. Um é de natureza civil-administrativa, entre a Administração contratante e a empresa de trabalho temporário contratada para fornecer a mão de obra. Outro, de natureza trabalhista, entre o trabalhador temporário e essa empresa, que o assalaria e que responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, mas não dirige a prestação pessoal de serviços. Nesse regime, sem desfigurar os polos do contrato de trabalho, a empresa de trabalho temporário delega à Administração contratante o poder de comando sobre o trabalhador.

Por sua vez, a cessão de mão de obra, sob o enfoque do Direito do Trabalho, caracteriza-se, na verdade, pela contratação de uma terceira empresa que, por meio de sua estrutura e de seu pessoal, prestará um serviço (obrigação de fazer) para a contratante, segundo termos e condições estabelecidos no contrato celebrado. Nesse caso, não se forma qualquer relação jurídica entre os empregados da empresa terceirizada (contratada) e o órgão ou a entidade da Administração Pública tomadora dos serviços (contratante). A empresa contratada responsabiliza-se diretamente pela execução das atividades que devem atender às especificações ajustadas entre as partes com base no ato convocatório da licitação e no respectivo termo de contrato.

Em vista dessas razões, conclui-se que, ao contratar o fornecimento de mão de obra temporária (locação de mão de obra), com base na Lei nº 6.019/74, em vista da natureza do objeto contratado e do regime jurídico aplicado, não será vedado aos agentes da Administração contratante dar ordens diretamente aos empregados temporários. Do mesmo modo, não será vedado à tomadora do serviço promover a capacitação/o treinamento dos trabalhadores temporários para o exercício das atividades que lhes serão demandadas, especialmente quando elas exigirem conhecimentos de rotinas específicas.

Por último, deve-se registrar que, não obstante as distinções entre os dois regimes, mesmo nas contratações de mão de obra temporária, amparadas na Lei nº 6.019/74, a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Administração deve exercer a devida fiscalização do contrato, especialmente de modo a verificar se os direitos trabalhistas dos empregados temporários são quitados regularmente pela empresa de mão de obra temporária contratada.

(SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Contratos de mão de obra temporária e de prestação de serviços terceirizados – Distinções no que diz respeito à subordinação e à realização de treinamentos dos terceirizados pela Administração contratante. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 227, p. 41-46, jan. 2013)”

Desta maneira, temos que os serviços objeto deste edital serão sim, prestados mediante terceirização, pois os serviços serão transferidos a uma terceira empresa, a qual desenvolverá as atividades por meio de cessão de mão-de-obra, entendida esta, nos termos dos conceitos explanados acima.

Por consequência, em razão do que dispõe o art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, têm assegurada a sua participação no presente certame, no entanto, a cotação das planilhas de custos e formação de preços deverá ser feita sem utilizar-se dos benefícios tributários a que estão enquadradas.

Desta maneira permanece inalterado o item.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão nº 002/2013, por ter sido apresentada fora do prazo legal, foi **CONHECIDA como direito de Petição**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a pregoeira no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO total das alegações** constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, **IMPROVIDO**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

É como decido.

Cuiabá, 12 de julho de 2013

PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Fazendário